

**DESPACHO**

Ref. Processo Administrativo nº. 2453/2025

Diante da solicitação de fl. 69, vem à Procuradoria Geral o processo em epígrafe, instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, para posicionamento sobre a dispensa de licitação com base no **art. 75, inc. II, Lei nº 14.133/2021**, ou seja, contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Valor este atualizado pelo **Decreto nº. 12.343**, de 30 de dezembro de 2024.

O processo refere-se à contratação de totem com uma Unidade Central de Processamento - CPU – integrada para atender as demandas da Secretaria de Educação durante três dias do evento do 30º Aniversário de Pinheiral. Para a futura e eventual aquisição foi apresentado o valor estimado de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme as justificativas e especificações do Termo de Referência.

Antes de qualquer apreciação, cumpre destacar que os aspectos de natureza técnica, mercadológica, assim como a conveniência e oportunidade da futura e eventual contratação competem ao Administrador. Parte-se da premissa básica de que, ao propor a presente licitação, o Administrador Público se assegurou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas de sua atribuição. Compete à esta unidade de assessoramento da Administração tão somente a análise dos aspectos estritamente de legalidade do processo em tela.

É de conhecimento geral que as contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos



os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)

A **Lei Federal nº 14.133/2021**, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta, compreendidas as hipóteses em que a licitação é inexigível e aquelas em que é dispensável.

Em âmbito municipal, o **Decreto nº. 3.533**, de 18 de dezembro de 2023, regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela **Lei nº. 14.133/2021**.

O procedimento a ser observado na instrução de contratações diretas com fundamento no **art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021**, prevê:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de



~~2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide~~
~~Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 12.343, de 2024)~~ ~~Vigência~~

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

(...)

Destarte, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas e requisitos a serem preenchidos.

Independentemente das hipóteses de contratação, é indispensável que sejam respeitados os princípios norteadores dos certames licitatórios estabelecidos pela Lei Federal, como a seguir se exemplifica:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Quanto a instrução processual, cabe destacar os documentos mais relevantes: o Memorando nº. 058/SEMED/2025, Solicitação de Compra nº. 20/2025, pesquisa de preços, Termo de Referência, Quadro demonstrativo 021/2025, Ato de Designação de Gestor e Fiscal de Contrato, Solicitação de Abertura de Licitação, Autorização para Abertura de Processo Administrativo de Licitação e Minuta do Ato que Autoriza a Contratação Direta.

No que tange a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos, o **Decreto nº. 3.533/2023** prevê:

Art. 4º - O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

§ 2º - A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

(...)

Ante os documentos que instruem o presente processo, entende-se que foram atendidas as exigências do Decreto Municipal, assim como da Legislação



Federal. Desta forma, não se vislumbra impedimento ao prosseguimento do presente certame.

Assim, encaminha-se ao Departamento de Licitações.

Pinheiral - RJ, 09 de maio de 2025.


Fernanda Castro Alvarenga

Procuradora – matr. 9.691-2

OAB/RJ nº 130.379